



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2018.0000397994**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050860-44.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA SALETE NAHAS PIRES CORREA, são agravados ISABEL CRISTINA COSTA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº 2050860-44.2018.8.26.0000

Agravante: Maria Salete Nahas Pires Correa

Agravados: Isabel Cristina Costa e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
(Voto nº 19.646)

*EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REMOÇÃO DE COMPARTILHAMENTOS DE POSTAGEM NO INSTAGRAM E NO FACEBOOK – URLS IDENTIFICADAS CONFORME DISPOSTO NA LEI 12.965/2015, ART. 19, § 1º - COMPARTILHAMENTOS QUE DESBORDAM DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO PARA MACULAR A REPUTAÇÃO DA AUTORA ODONTO-PEDIATRA – PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 319, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de extensão da tutela de urgência para a retirada de postagens de compartilhamento.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de tutela antecipada recursal e a reforma do r. pronunciamento sustentando, em síntese, ter identificado as URLs dos responsáveis pelos compartilhamentos da postagem da corré; as publicações têm caráter ofensivo à sua honra e imagem; o pedido teria respaldo no art. 19, § 1º da Lei 12.965/2015.

O recurso processou-se com a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada (fls. 378/384).

Contrarrazões às fls. 389/401.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

Por fim, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 404).

É o relatório.

1. – Consoante decidido anteriormente: “O exame dos autos revela que a agravante ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de Isabel Cristina Costa e Instagram - Facebook Serviços Online do Brasil S. A. alegando, em resumo, ser odonto-pediatra com publicações especializadas; a corré Isabel é mãe de criança autista, a qual passou em consulta com ela, demandante, para tratamento de cárie do menor; houve desentendimento entre ambas a respeito da linha de tratamento sugerida pela agravante, razão pela qual mãe e filho deixaram o consultório dentário sem a conclusão do tratamento; insatisfeita, Isabel teria postado em contas pessoais do Facebook e Instagram a sua versão dos fatos, surgindo 12 mil compartilhamentos, 8 mil comentários e 63 mil reações, reproduzidas às fls. 118/188. Identificadas as URLs das postagens de Isabel e daqueles que as compartilharam, pediu que fossem removidas pelo Facebook e Instagram e que se abstivessem de novas publicações ofensivas à sua honra e imagem.

“A tutela de urgência foi concedida em parte para determinar ao Facebook e ao Instagram apenas a remoção das postagens de Isabel, conforme URLs identificadas na petição inicial (fls. 205/206).

“A autora opôs embargos de declaração para reiterar

que a tutela de urgência alcançasse os compartilhamentos, indicando as URLs, além de informar ao Juízo que as corrés Facebook e Instagram removeram as postagens de Isabel (fls. 237/240); rejeitados os embargos de declaração porque as URLs, ora apresentadas, não constaram da inicial (fls. 245).

"A agravante reiterou o pedido às fls. 278/281, sendo facultada a reprodução documental das URLs para a análise da pretensão (fls. 287), o que foi atendido pela agravante (fls. 267/272), sobrevivendo a r. decisão agravada.

2.- "Feitas essas considerações, verifica-se que a questão discutida no presente recurso diz respeito ao pedido de exclusão dos compartilhamentos das postagens de Isabel no Instagram e no Facebook.

"Apesar de rejeitados os embargos de declaração e da não interposição de recurso pela agravante, o MM. Juiz de primeiro grau facultou a ela a apresentação das postagens compartilhadas para o reexame do pedido.

"Diante disso, preservado o posicionamento do MM. Juiz *a quo*, não se trata de extensão do pedido de tutela antecipada, pois a autora pleiteou a exclusão das postagens compartilhadas na petição inicial, porém, não juntou as URLs, conforme exige o art. 19, § 1º da Lei 12.965/2015: 'Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

terceiros, se após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

"§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material'.

"Portanto, apresentadas as URLs acompanhadas de suas postagens correspondentes (fls. 289/294), tal como determinado para exame às fls. 287, nota-se que os compartilhamentos não podem ser interpretados como imposição de obrigação de fiscalização prévia de conteúdo e tampouco remoção de conteúdos amplos de redes sociais com possibilidade de cerceamento da livre manifestação do pensamento.

"Pelo contrário, cuida-se da chamada 'viralização', em que uma pessoa faz determinado comentário, que se propaga com velocidade assombrosa na Internet disseminando as mais variadas versões dos fatos, e, na maioria das vezes, maculando a honra e a imagem de quem foi o destinatário do comentário inicial.

É possível destacar os seguintes compartilhamentos (fls. 118/187): 'De que adianta ser autora de cinco livros e ter a ignorância de não saber lidar com uma criança autista'; 'Tem gente que tem profissão por devoção e outros por dinheiro fazer o que'; 'Pra mim nem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

servia para ser veterinária, até os animais merecem mais educação'; 'Que mulherzinha idiota ...'; 'Me desculpa, mas eu dava mt porrada nela' Uma vaca.'; 'Que asco de gente'; 'Meu Deus ... Infelizmente eu dava na cara dela'; 'Essa dentista é apenas uma idiota estudada'; 'Senta o pau nela, ela é mal amada'; 'Bota fogo nos livros dela'.

"Como se vê, as postagens que se pretende ver excluídas são específicas e não genéricas.

"A par disso, é certo que a autora foi identificada por Maria Isabel em seu comentário inicial, sendo declinado, inclusive, o número do registro junto ao órgão de classe (Conselho Regional de Odontologia) e repetido várias vezes pelas pessoas que compartilharam a postagem.

"Portanto, os conteúdos previamente identificados deverão ser removidos, tal como pleiteado pela agravante.

"A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Câmara: 'Agravado de Instrumento. Obrigação de não Fazer. Divulgação de fatos tidos como difamatórios na rede social 'Facebook'. Decisão que concedeu tutela provisória de urgência para que o corréu José Affonso retirasse as ofensas postadas, em relação à autora, da rede social 'Facebook'. De acordo com o Marco Civil da Internet, as redes sociais têm a obrigação de tomar as providências determinadas por decisão judicial específica. Reconhecimento de abuso de direito. Imputação de ato ilícito. Concessão de antecipação de tutela a pretensão recursal. Art 1.019, inciso I do código de processo civil. Precedentes no Superior Tribunal de

Justiça. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido' (TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., AI 2233651-49.2016.8.26.0000, rel. Des. Silvério da Silva, j. em 15.03.2018).

"Ainda: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cautelar inominada. Decisão agravada que recebeu emenda à inicial, estendendo-se a tutela antecipada para que a empresa Google fosse incluída no polo passivo da ação e retirasse do site Youtube todos os vídeos e comentários ofensivos e compartilhados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Recurso da ré Google. A liminar, nos moldes em que concedida, determinando a retirada de conteúdo em todas páginas em que o vídeo foi compartilhado e comentários, sob pena de multa, pode ser interpretada como imposição de obrigação de fiscalização prévia de conteúdo, o que, além de não previsto em lei, é tecnicamente inviável. Decisão reformada, para afastar a determinação genérica de remoção de todo e qualquer conteúdo, sem prévia identificação, bem como a possibilidade de aplicação de multa cominatória nesse caso. RECURSO PROVIDO' (TJSP, 3ª Câm. Dir. Priv., AI 2214383-43.2015.8.26.0000, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 01/04/2016)."

**3.- CONCLUSÃO** — Daí por que se dá provimento ao recurso para determinar a retirada das publicações descritas nas URLs de fls 278/281 inseridas no Instagram e no Facebook, no prazo de 48 horas, sem a aplicação de multa diária porque atendido prontamente o comando judicial inserto na decisão concessiva de tutela de urgência em primeiro grau,, o que não impede venha a ser fixada posteriormente pelo MM. juiz de origem, no caso de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

recalcitrância da recusa de cumprir o comando judicial.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, nas próprias razões recursais, a respeito de eventual oposição ao **juízo virtual**, nos termos do art. 1º da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica